



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 19 de Março de 2014, foi atribuída a favor de Monis Carsane, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3868L, válida até 11 de Março de 2019 para Pedras Preciosas, Pedras Semi-Preciosas, no Distrito de Montepuez Província de Cabo Delgado com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-12° 54' 45,00''	39° 12' 15,00''
2	-12° 54' 45,00''	39° 18' 15,00''
3	-13° 00' 00,00''	39° 18' 15,00''
4	-13° 00' 00,00''	39° 12' 15,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Março de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais 23

de Junho de 2014, foi atribuída a favor de Coal Min Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5822L, válida até 28 de Maio de 2019 para ouro e minerais associados, no Distrito de Tsangano, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-15° 14' 00,00''	34° 10' 00,00''
2	-15° 14' 00,00''	34° 15' 00,00''
3	-15° 22' 15,00''	34° 15' 00,00''
4	-15° 22' 15,00''	34° 10' 00,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Junho de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais 8 de Julho de 2014, foi atribuída a favor de Monis Carsane, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3869L, válida até 20 de Junho de 2019, para corindo, pedras preciosas, pedras semi-preciosas e rubi, no Distrito de Meluco Montepuez, Província de Cabo-Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 12° 49' 29,10''	39° 14' 15,40''
2	- 12° 52' 18,24''	39° 14' 15,40''
3	- 12° 52' 16,89''	39° 14' 59,70''
4	- 12° 53' 03,88''	39° 14' 59,70''
5	- 12° 53' 02,53''	39° 15' 35,95''
6	- 12° 53' 50,86''	39° 15' 38,64''
7	- 12° 53' 50,86''	39° 16' 14,88''
8	- 12° 54' 25,76''	39° 16' 14,88''
9	- 12° 54' 28,44''	39° 17' 03,20''
10	- 12° 54' 44,55''	39° 17' 01,86''
11	- 12° 54' 44,55''	39° 14' 15,00''
12	- 12° 54' 45,00''	39° 14' 15,00''
13	- 12° 54' 45,00''	39° 12' 15,00''
14	- 12° 54' 44,55''	39° 12' 15,00''
15	- 12° 54' 44,55''	39° 12' 14,59''
16	- 12° 49' 30,45''	39° 12' 13,26''
17	- 12° 49' 30,43''	39° 12' 15,00''
18	- 12° 49' 30,00''	39° 12' 15,00''
19	- 12° 49' 30,00''	39° 12' 54,01''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Julho de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 23 de Junho de 2014, foi atribuída à favor de DH Mining Development Company, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5031L, válida até 17 de Julho de 2019 para berilo, bismuto, lítio, mica no distrito de Gilé, província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-15° 46' 00,00''	38° 00' 30,00''
2	-15° 46' 00,00''	38° 01' 15,00''
3	-15° 46' 30,00''	38° 01' 15,00''
4	-15° 46' 30,00''	38° 02' 30,00''
5	-15° 48' 30,00''	38° 02' 30,00''
6	-15° 48' 30,00''	38° 01' 15,00''
7	-15° 47' 30,00''	38° 01' 15,00''
8	-15° 47' 30,00''	38° 00' 30,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Agosto de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho do Governador da Província do Maputo, de 19 de Fevereiro de 2014, foi atribuída a empresa Zumbo – Indico Investimentos, Lda, o Certificado Mineiro n.º 6482 CM, válida até 31 de Janeiro de 2016 para a extração de pedra de construção, no Distrito de Namaacha Província do Maputo com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 04' 15,00''	32° 13' 30''
2	25° 04' 15,00''	32° 13' 15''
3	25° 04' 00,00''	32° 13' 15''
4	25° 04' 00,00''	32° 13' 30''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 20 de Fevereiro de 2014. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Graziara, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, a constituição do contrato da sociedade Graziara, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nicoadala, Província da Zambézia, matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob número três mil, duzentos sessenta e folhas cento e dezanove versos, do livro C barra quatro, cujo teor é o seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a denominação de Graziara, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de seguinte actividade:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;

- b) Comércio a grosso de madeira;
c) Venda de material de construção;
d) Comércio a grosso de cereais (semente, leguminosos, oleaginosas) e alimentos para animais;
e) Comércio a retalho de computadores, e seus derivados;
f) Fabrico de tijolos, telhas e outros produtos para construção;
g) Prestação de serviços;
h) Importação e exportação dos produtos relacionados com objecto.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito, sem necessidade de alterar a escritura inicial.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, investimentos sessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro e de duzentos

mil meticais, correspondentes a cinco quotas desiguais pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Graziela Ferreira Soromenho Araújo, com oitenta e dois mil meticais, correspondente, quarenta e um por cento do capital social;
b) José Joaquim Araújo, com setenta e oito mil meticais, correspondentes a trinta e nove por cento do capital social;
c) Eide Ferreira Soromenho, com dezasseis mil meticais, correspondentes a oito por cento do capital social;
d) Felisberto Paulo Ateytler, com dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
e) António André Evaristo, com catorze mil meticais, correspondente a sete por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e investimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer

a sociedade os suprimentos de esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano normalmente na sede da sociedade para a apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia será convocada por meio de carta registada com aviso prévio de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de três dias, podendo ser reduzida para quinze dias para asa assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondente pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) E dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando se válidas nestas condições ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio José Joaquim Araújo, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas de resultados

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com data trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos dez por centos para o fundo de reserva legal e feita quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo dos sócios todos serão liquidados.

Paragrafo único: Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, um de Agosto de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Mozrel Oil and Gas Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100530686, uma entidade denominada Mozrel Oil and Gas Services, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade pelos senhores Egideo José de Fausto Leite, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100233454A, emitido aos vinte e cinco de Maio de 2010, com validade até vinte e cinco de Maio de dois mil e vinte, Rui Jorge Titos Pedro portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000684F, emitido aos sete de Julho de dois mil e onze, com validade até sete de Julho de dois mil e dezasseis, Elcídio Saul Goetsa portador do Bilhete de Identidade n.º 110400149861F, emitido aos quinze de Maio de dois mil e catorze, com validade até quinze de Maio de dois mil e treze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mozrel Oil and Gas Services, Limitada, e a tempo indeterminada

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomas Nduda número mil e cinquenta, na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais,

filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto social assessoria, prestação de serviços; a indústria Petrolífera e do Gás, Consultoria e assessoria Mineira; assessoria técnica na área da prospecção e pesquisa mineira; Comercialização de minérios e seus associados, importação e exportação de derivados do sector em causa

Dois) A sociedade poderá exercer ainda na mesma área, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, desde que aprovados pela assembleia geral.

Três) Intermediação imobiliária.

Quatro) A sociedade pode participar em outras sociedades, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar a outras pessoas, sob qualquer forma legal para prossecução do objecto social, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Egideo José de Fausto Leite detentor de uma quota nominal de três mil e quinhentos meticais, equivalente trinta e cinco por cento;
- b) Rui Jorge Titos Pedro detentor de uma quota nominal de três mil e quinhentos meticais, equivalente trinta e cinco por cento;
- c) Elcídio Saul Goetsa, detentor de uma quota nominal de três mil meticais, equivalente trinta por cento.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão dos sócios em assembleia.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios concederem suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quota)

Um) Os sócios único poderao dividir e ceder as suas quotas, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a suas próprias quotas.

Dois) A divisão e cessão da quotas detidas pelos sócios e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo senhor Rui Jorge Titos Pedro.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio administrador, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo Mandato ou Procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO OITAVO

(Negócios jurídicos entre os sócios e a sociedade)

O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e os sócios deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da Sociedade, sob pena de nulidade.

ARTIGO NONO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gold Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Novembro de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero trezentos e dezasseis traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notaria em exercício neste cartório, foi constituída entre: Rafael Emilio Jimenez Feliz, Leila Esperanza Suarez Jimenez e Hector Emilio Suarez Torrez, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gold Group, Limitada, com sede em Maputo, que se regera pelas clausulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adoptada a denominação de Gold Group, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito desta mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Venda de géneros alimentícios;

b) Diversos;

c) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação na área afim;

d) Outras actividades subsidiarias afins.

Dois) A sociedade poderá participar a adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedade, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de Três quotas Desiguais, sendo uma de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafael Emilio Jimenez Feliz, outra quota de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Leila Esperanza Suarez Jimenez, outra correspondente a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Hector Emilio Suarez Torrez, no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os

sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos: Por acordo do respectivo titular;

- a) Em caso de falência ou insolência de qualquer dos sócios;
- b) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- c) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- d) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos sócios;
- e) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mediplus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folha oitenta e quatro a folhas oitenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão e cessão de quotas, entrada de nova sócia, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Arthur Ricardo Palermo, divide a sua quota no valor nominal de cinco milhões e duzentos mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de quatro milhões, trezentos e dezasseis mil meticais, que reserva para si e outra no valor nominal de oitocentos e oitenta e quatro mil meticais que cede à favor da sociedade, Unisaúde – Soluções de Saúde, Limitada que entra para a sociedade como nova sócia. Por sua vez, a sócia Benita Van Wyk, divide a sua quota no valor nominal de dois milhões e oitocentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil meticais, que reserva para si e outra no valor nominal de duzentos e cinquenta e dois mil meticais que cede também a favor de da sociedade, UNISAÚDE – Soluções de Saúde, Limitada.

Que, por esta mesma escritura e de harmonia com a acta supra referida procedem ao aumento do capital social da sociedade de oito milhões de meticais para dezasseis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e quinhentos meticais, sendo a importância do aumento de nove milhões,

oitocentos e oitenta e seis mil e quinhentos meticais, subscrito e realizado integralmente pela sócia UNISAÚDE – Soluções de Saúde, Limitada, correspondente ao valor nominal da participação social respeitante à aquisição da quota correspondente a vinte e seis por cento das quotas detidas pelos sócios constituintes, acrescido do prémio da realização da quota do capital social actual da sociedade e é distribuído pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

Que em consequência da divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e aumento do capital social, é alterado o artigo quinto do capítulo dois dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezasseis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e quinhentos meticais, correspondente à distribuição e retenção da soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte meticais, representativa de quarenta e oito por cento do capital social, retida pelo sócio Arthur Ricardo Palermo;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa meticais, representativa de vinte e seis por cento do capital social, retida pela sócia Benita Van Wyk;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa meticais, representativa de vinte e seis por cento do capital social, retida pela sócia Unisaúde – Soluções de Saúde, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moso Trans, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial,

registado sob o NÚEL 100527952, datado de três de Setembro de dois mil e catorze, entre Liu Zegang, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei, titular do Bilhete do Passaporte n.º E20140514, emitido a seis de Maio de dois mil e treze pela MPS Exit & Entry Administration, residente na Avenida do Grande Maputo, Zimpeto, cidade de Matola, e Tengfei Zhang, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, natural de Jiangsu, titular do recibo de DIRE n.º 10 C N 00055004I, emitido a treze de Agosto de dois mil e catorze pela Direcção Nacional Migração, residente na Avenida do Grande Maputo, Zimpeto, província de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de MOSO Trans, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se na Avenida Joaquim Chissano, casa número quinhentos e cinquenta e dois, Município da Matola, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal transporte de cargas, cimentos.

Dois) Os sócios poderão admitir outros accionistas mediante os seus consentimentos nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde

que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte milhões de meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social:

- a) Liu Zegang, com uma quota de dezasseis milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Tengfei Zhang, com uma quota de quatro milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SESSÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelos dois sócios gerentes Liu Zegang e Tengfei Zhang.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá aos gerentes decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, nove de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Sasilfibra – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por via de uma acta avulsa, datado de oito de Julho de dois mil e catorze, com o NUEL 100503522, foi mudada a sede da sociedade Sasilfibra, Sociedade Unipessoal, Limitada, para Rua Guiné Bissau número setenta e quatro, bairro da Matola Fomento, Município da Matola, província de Maputo, cujo teor da acta é a que se segue:

Acta avulsa número 01

Reunião Extraordinária da SASILFIBRA, Sociedade Unipessoal, Limitada

No dia oito de Julho de dois mil e catorze, na sede da sociedade Sasilfibra – Sociedade Unipessoal, Limitada, no Município de Maputo, província de Maputo, reuniu-se em sessão extraordinária a sócia Mariamo Semá, com uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a cem por cento pré-fazendo assim a totalidade do capital social em cem por cento, cuja agenda foi a seguinte:

Um) Mudança da sede da sociedade.

Reunido o quorum a sessão iniciou e entrou se no único ponto de agenda e a sócia deliberou mudar a sede da sociedade da Rua Mário Esteves Coluna, número setenta e quatro, bairro da Matola A, no Município da Matola, para Rua

Guiné Bissau, número setenta e quatro, bairro da Matola Fomento, Município da Matola, província de Maputo.

Pro consequência desta mudança, altera-se a redacção do capítulo I no seu artigo terceiro (sede da sociedade), que passa a ter a seguinte redacção.

A sede localiza-se na Rua Guiné Bissau número setenta e quatro, bairro da Matola Fomento, Município da Matola, província de Maputo.

Nada mais havendo por tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se produziu a presente acta avulsa que depois de lida e concertada, vai ser assinada pela sócia e reconhecida notarialmente.

Está conforme.

Matola, nove de Setembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Américo Mpfumo Consultores, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública onzede Julho de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezoito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída uma sociedade anónima denominada, Américo Mpfumo Consultores, SA, abreviadamente AM Consultores SA e tem a sua sede na Avenida Dr António José de Almeida número duzentos e noventa e três, na cidade de Maputo. em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a natureza comercial, na forma de sociedade anónima e adopta a denominação de Américo Mpfumo Consultores, SA, abreviadamente AM Consultores S.A. e a sua duração é indeterminada, contando-se o seu início da data da assinatura da sua escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Dr António José de Almeida, número duzentos e noventa e três, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser abertas sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

Três) O Conselho de Administração pode deslocar a sede da sociedade para qualquer localidade dentro do território nacional.

Quatro) O Conselho de Administração pode também estabelecer ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou outras espécies de representação, quer em território moçambicano, quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) A elaboração de projectos, estudos, trabalhos de consultoria e fiscalização na área de engenharia, gestão e ambiente;
- b) Consultoria na área imobiliária, industrial e agrícola;
- c) Promoção e gestão de projectos de utilidade pública e interesse nacional com ou sem fins lucrativos.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras entidades ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

O capital social é de duzentos mil meticais, representado por duas mil acções de cem meticais cada e está integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado por entradas em dinheiro, por incorporação de reservas ou resultados líquidos, por uma ou mais vezes, mediante deliberação do Conselho de Administração e depois de obtido parecer favorável do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Os accionistas têm preferência na subscrição de novas acções, na proporção do capital que possuem, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário nos casos e na forma que a lei prevê.

ARTIGO SÉTIMO

As acções podem ser nominativas ou ao portador e escriturais ou tituladas.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

Dois) As acções próprias, quando na posse da sociedade, não dão direito a voto e não contam na determinação do quórum da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações mediante deliberação do Conselho de Administração nos termos e nas condições legais.

Dois) A sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

A mesa da Assembleia Geral é composta de um presidente e dois secretários ou de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações dos accionistas são tomadas em Assembleia Geral, composta por todos os accionistas com direito de voto, nos termos e condições da lei e do contrato social.

Dois) Podem participar nas assembleias gerais, fazendo propostas e intervindo em debates, os membros dos órgãos sociais, ainda que não sejam accionistas ou não tenham direito a voto.

Três) Não podem assistir ou participar em assembleias gerais quaisquer outras pessoas, ainda que tenham a qualidade de accionistas sem direito a voto, obrigacionistas ou titulares de quaisquer interesses directos ou indirectos na vida da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A cada grupo de dez acções corresponde um voto na Assembleia Geral, podendo esse conjunto pertencer a um só accionista ou representar acções individuais de vários accionistas acumuladas para efeito de representação.

Dois) O exercício do direito de voto depende da titularidade das acções à data da realização da Assembleia Geral, devendo os accionistas fazer a prova da titularidade até ao terceiro dia útil anterior àquela data, mediante declaração emitida pelo intermediário financeiro de que as acções se encontram registadas em conta e de que foi efectuado o bloqueio em conta dessas acções até à data da assembleia.

Três) No caso de contitularidade de acções ou de agrupamento de accionistas, para obterem o direito a voto devem os diversos accionistas designar um dos contitulares ou agrupados, até três dias úteis antes da Assembleia Geral, para os representar e exercer o direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar por outro accionista que também tenha direito a voto, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, até três dias úteis antes da data da assembleia.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia, mediante comunicação nos termos do número anterior.

Três) Não é permitida a votação por correspondência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A convocatória da Assembleia Geral será publicada num jornal diário, com a antecedência mínima de vinte dias.

Dois) O aviso convocatório deve conter a indicação da data, hora e local da reunião, a espécie, geral ou especial da assembleia, os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto, e a ordem e trabalhos da assembleia.

Três) Em cada ano civil, dentro dos prazos previstos na lei, haverá uma Assembleia Geral ordinária para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício último, deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, aprovar eventual orçamento ou plano de actividades para o ano seguinte e proceder a eleições, se a elas houver lugar.

Quatro) Haverá uma Assembleia Geral eleitoral de três em três anos para eleição da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único, ou do Conselho Fiscal, que terá lugar nos primeiros três meses do ano civil correspondentes a mudança de triénio, a qual pode realizar-se conjuntamente com a assembleia do número anterior.

Cinco) Além das assembleias ordinárias acima mencionadas, podem ser realizadas assembleias extraordinárias para tratar de outros assuntos.

Seis) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa, salvos os casos em que a lei atribui essa competência a outras entidades.

Sete) Toda a correspondência relativa ao direito de voto e representação em assembleia é dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O presidente da Mesa da Assembleia Geral deve mandar organizar a lista dos accionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.

Dois) A lista de presenças deve indicar:

- a) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas presentes;

- b) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas representados e dos seus representantes;

- c) O número, a categoria e o valor nominal das acções pertencentes a cada accionista presente ou representado.

Três) Os accionistas presentes e os representantes de accionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo.

Quatro) A lista de presenças deverá ficar arquivada na sociedade, para aí ser consultada por qualquer accionista.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Da reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta onde conste o dia, hora e local da reunião, a ordem de trabalhos, a referência ao capital social representado, as propostas ou a referência à sua existência, o teor das deliberações tomadas, o resultado das votações, o sentido das declarações de accionistas e a descrição de aspectos relevantes das discussões.

Dois) Todos os documentos referidos na acta, nomeadamente a convocatória, lista de presenças, credenciais e procurações, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outras propostas ou requerimentos, discutidos ou a discutir, devem ser referenciados na acta com a menção de que ficam arquivados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As votações em Assembleia Geral serão expressas por sinais convencionais escolhidos por quem a ela presidir, salvo se algum accionista requerer votação nominal ou escrutínio secreto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois deste artigo e dos casos em que decorra imperativamente da lei, solução diversa, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

Dois) As deliberações relativas à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade só podem ser tomadas em primeira convocação, quando o capital estiver representado na Assembleia Geral em, pelo menos, setenta e cinco por cento.

Três) A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital nela representado, com excepção dos casos em que outra maioria seja determinada por lei.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O governo da sociedade é exercido por um conselho de administração composto por um número mínimo de três e um máximo de sete membros, eleitos em Assembleia Geral pelo período de três anos.

Dois) O Conselho de Administração terá um Presidente e um vice-presidente designados na Assembleia Geral que o eleger.

Três) O presidente terá voto de qualidade e nas suas ausências ou impedimentos, terá voto de qualidade o vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Cada administrador deve, nos trinta dias seguintes à sua designação ou eleição, prestar caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, sob pena de cessação imediata de funções.

Dois) A caução a que se refere o número anterior será prestada pelo montante mínimo legalmente previsto e por qualquer das formas admitidas por lei, podendo ser substituída por seguro constituído para o efeito.

Três) A caução deverá manter-se válida até ao final do ano civil imediatamente seguinte àquele em que o administrador deixe, por qualquer motivo, de desempenhar o respectivo cargo.

Quatro) Por decisão da Assembleia Geral a caução a que se referem os números anteriores deste artigo pode ser dispensada.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Ao Conselho de Administração, enquanto órgão de representação da sociedade, cabem os mais amplos poderes necessários à prática de actos de gestão e administração da sociedade, competindo-lhe designadamente, para além dos previstos na lei e em outras disposições deste pacto, decidir o aumento do capital social, por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes.

Dois) Compete, ainda, em especial, ao Conselho de Administração, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela administração, a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa

comissão executiva composta por alguns dos seus membros, sendo um deles o presidente.

Dois) A deliberação em que o conselho de administração delegar poderes em comissão executiva deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.

Três) O Conselho de Administração não pode contudo delegar na comissão executiva os seguintes poderes de gestão:

- a) Cooptação de administradores;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Elaboração de relatórios e contas anuais;
- d) Prestação de cauções ou garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- e) Mudança de sede;
- f) Aumentos de capital; e
- g) Projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade.

Quatro) A deliberação tomada nos termos do número dois deste artigo, será exarada em acta e servirá de título para legitimar a delegação de poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Mandatário nos termos e limites do mandato.

Dois) Se estiver designada e a funcionar a comissão executiva e dentro dos poderes que lhe são conferidos, pelo menos um dos dois administradores terá de ser membro desta.

Três) No caso de existir administrador delegado para um centro de interesses noutra parte do país ou no estrangeiro bastará a sua assinatura para actos de gestão corrente.

Quatro) Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um administrador ou mandatário, entendendo-se como tal a correspondência, endosso de cheques e vales de correio para crédito em bancos, endossos de letras para efeito de desconto e recibos de créditos de que a sociedade seja titular e, excluindo-se expressamente a celebração, alteração, rescisão, resolução e denúncia de contratos, a emissão de cheques, letras e livranças, e as declarações para efeitos fiscais que impliquem tributação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho de Administração reunirá com a frequência que o mesmo entender conveniente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por solicitação de dois administradores, mas, pelo menos, semestralmente, e funciona nos termos dos números seguintes.

Dois) Os administradores serão convocados por escrito, por carta, telecópia, correio electrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível.

Três) As convocatórias são dispensadas se o Conselho designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deverá ser lavrado em acta do Conselho e formalmente comunicado aos seus membros.

Quatro) Qualquer administrador pode se fazer representar por outro na reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta, telecópia ou correio electrónico, dirigida ao presidente, sem prejuízo de cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido criado.

Cinco) Na falta do presidente do Conselho de Administração, presidirá a reunião da administração o vice-presidente ou, na falta deste, o membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Seis) É admissível, em qualquer circunstância, o voto por correspondência, por carta, telecópia, correio electrónico, ou outro meio tecnologicamente mais avançado com assinatura digitalizada do administrador impedido de estar presente na reunião, contanto que a sua assinatura seja reconhecida pela maioria dos administradores presentes.

Sete) O Conselho de Administração poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos.

Oito) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A fiscalização da sociedade é atribuída a um Fiscal Único que terá sempre um suplente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral ou por imposição legal, pode o Fiscal Único ser substituído por um Conselho Fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. O Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo um deles o presidente.

Três) O Fiscal Único ou o Conselho Fiscal exercem as competências que a lei estabelece na área do controlo de gestão e das contas da sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) As remunerações mensais ou anuais a atribuir aos membros dos órgãos da sociedade serão fixados pela Assembleia Geral dos accionistas, sob proposta do Conselho de Administração ou uma comissão de fixação de vencimentos e benefícios de três membros designada pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores terão direito a um regime de reforma por velhice ou invalidez a cargo da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Os membros dos órgãos da sociedade e da comissão de fixação de vencimentos são eleitos por períodos de três anos, podendo haver reeleição por uma ou mais vezes, dentro dos limites legais.

Dois) Sempre que se houver de proceder à eleição de órgãos da sociedade, será definido e deliberado previamente o número de elementos que compõem cada órgão, no caso de não ser fixo.

CAPÍTULO VII

Do ano social, balanço e lucros líquidos

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Em cada ano civil haverá um relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, elaborados pela administração e devidamente auditados, que serão presentes à Assembleia Geral para aprovação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar sob proposta do conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

GICOM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia onze de Julho de dois mil e catorze, exarada a folhas dezoito a vinte e quatro do livro de notas número trezentos e quarenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior A, em pleno exercício de funções notariais, os senhores Raquel Simoni de Paula Lopes, solteira, natural três de Maio-Brasil, de nacionalidade brasileira, portadora do DIRE n.º 06BR00021918P, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos vinte e três de Julho de dois mil e treze e residente no sétimo bairro Matabane na cidade da Beira, acidentalmente nesta cidade de Chimoio e Maria Viagem, solteira, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060083489Z, emitido

pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, a dois de Agosto de dois mil e dois e residente no Bairro Bloco Nove nesta cidade de Chimoio, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta denominação de GICOM, Limitada e vai ter a sua sede no bairro quatro nesta cidade de Chimoio.

A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de equipamentos softwares informáticos, telecomunicações, redes e internet; formação em informática e importação de equipamentos e softwares informáticos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou associar-se a outras empresas, contanto que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, distribuição de quotas, aumento e redução

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de valores nominais de dez mil meticais cada uma, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente as sócias Raquel Simoni de Paula Lopes e Maria Viagem, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia

geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios, competindo as sócias decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) As sócias que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;
- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. As sócias poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele fica a cargo da sócia Raquel Simoni de Paula Lopes, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) As sócias, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e os sócios poderão revogá-lo a todo o tempo. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pela assinatura da sócia gerente nomeada.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado pela assinatura da socia gerente devendo a outra ser consentido dos actos da sociedade sendo a unica assinatura valida para validar qualquer acto ou contrato da sociedade desde que haja consentimento de ambos os sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciado a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada

ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação resultados.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, doze de Agosto de dois mil e catorze. — O Conservador, *Arafat Nadimo almeida Juma zamila*.



SI Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100470438, uma entidade legal supra constituída por: Ilda Julião Matambiça, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Morrumbene e residente da cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080101785673F, emitido a catorze de Novembro de dois mil e onze na cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento complementar em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, SI Construções, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Muelé

um na cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Construção civil, estradas e pontes, obras hidráulicas;
- b) Produção e venda de materiais de construção civil;
- c) Venda de equipamentos informáticos e de escritórios, equipamentos hidráulicos e seus acessórios;
- d) Gráfica, serigrafia, reparação de viaturas e venda dos seus acessórios, reparação de equipamentos de frio;
- e) Venda dos equipamentos e instalação de redes de electricidade;
- f) Limpeza e fumigação, instalação de rede Lan e wireless;
- g) Serralharia; e
- h) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresa.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cento cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cem por cento do capital social pertencente a única sócia Ilda Julião Matambiça.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela única sócia o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela única sócia na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO ODÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, quatro de Março de dois e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Tofo 4X4 Hire, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUIT 100493055, uma entidade legal supra constituída entre:

Primeiro. Clare Elizabeth Mary Prebble, solteira, natural de Inglaterra e residente em Tofo, na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º 510931110, de trinta de Setembro de dois mil e treze, pelas autoridades britânicas;

Segundo. David William Charley, solteiro, natural de Inglaterra e residente em Tofo, na cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º 208703314, de treze de Dezembro de dois mil e sete, pelas Autoridades Britânicas;

Terceiro. David Stewart Levack, solteiro, natural de Escócia e residente em Tofo, na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º 099087502, de dezasseis de Março de dois mil e deis, pelas Autoridades Britânicas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Tofo 4X4 Hire, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no bairro de Josina Machel, Cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durara por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir data do contrato da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objectivo da sociedade é alugar carros e poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma concorram para o preenchimento de seu objecto social, bem como, o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, indepentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens móveis e dinheiro no valor de vinte mil meticais, assim distribuídas.

- a) Clare Elizabeth Mary Prebble, com uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro do capital social;
- b) David William Charley, com uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- c) David Stewart Levack, com uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão de ou cessão de quotas é livre entre os sócios; é a assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios Clare Elizabeth Mary Prebble, David William Charley & David Stewart Levack or quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência de um, o outro poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e for a dele dispondo mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida por todos os sócios e na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidos a provação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Os lucros serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

**SAAK, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e catorze, lavrada das folhas vinte e duas a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e oito, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, Licenciado em direito, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Mohamad Salloum, maior, solteiro, filho de Fayeze Salloum e de Sawsan Salloum, nascido a quinze dias do mês de Março

de Mil Novecentos e Oitenta e Oito, natural da cidade Bagdad-Libano, Titular do Bilhete de Identidade n.º 110102731589N, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, a cinco de Dezembro de dois mil e doze, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a designação SAAK, Limitada.

Dois) A sociedade terá sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio, transferir sua sede para qualquer outro ponto do país;

Quatro) A sociedade poderá igualmente por decisão do sócio, abrir delegações, agências, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de roupa nova e usada e calçados;
- b) Comercialização de roupa nova e usada e calçados;
- c) Aluguer de viaturas; e
- d) Imobiliária.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente a realizar em dinheiro e bens é de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital, pertencente ao sócio Mohamad Salloum.

Dois) O sócio poderá decidir sobre o aumento do capital social, definido as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Órgãos e administração

Um) São órgãos da sociedade a assembleia geral e a gerência.

Dois) A assembleia geral é o órgão de deliberação da sociedade.

Três) A assembleia geral é constituída pelo sócio e reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o termino do exercício anterior e extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade é exercida por dois gerentes ou directores gerais a quem compete representar a sociedade em todos actos da sociedade comercial. Fica desde já nomeado gerente ou director geral Mohamad Salloum, e sem prestar caução.

Dois) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheia ao seu objecto social nem constituir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Três) Os gerentes serão responsáveis pela abertura de contas bancárias, assim como movimentações diárias das contas. As contas puderem ser movimentadas pela assinatura do gerente.

Quatro) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou outros presentes estatutos não reservem o sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão de quotas e constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, por deliberação do sócio.

Dois) Compete ao sócio a determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição de sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuara com as suas actividades, com os herdeiros ou representantes indicados para o efeito, do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os mesmos nomeiem, dentre eles, um que os vai representar na sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro e lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão seguinte aplicação:

- a) A constituição de provisões e outras reservas que o sócio resolver criar;
- b) O usufruto de rendimentos do sócio ou reinvestimento do remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como o sócio deliberar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todas as omissões regularão as disposições do Código Comercial, e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, nove de Setembro de dois mil e catorze. — O Conservador e Notário A, *Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila*.

Foi Comercial e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e catorze, lavradas a folhas noventa e noventa e oito do livro para escrituras diversas número nove barra B, do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, conservador e notário superior, do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Domingas Mamudo Foi, solteira, maior, natural da cidade de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100120439M, passado a dezanove de Março de dois mil e dez em Quelimane;

Segundo. Berta Mamudo Foi, solteira, maior, natural de Mbarame-Inhassunge, portador do Bilhete de Identidade n.º 040700394434Q, passado a vinte e nove de Julho de dois mil e dez em Quelimane.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada: denominada Foi Comercial e Filhos, Limitada, que terá a sua sede social na localidade de Mucupia, distrito de Inhassunge, podendo por deliberação dos sócios, estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Foi Comercial e Filhos, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na localidade de Mucupia, distrito de Inhassunge, província da Zambézia.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação dos seguintes serviços:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Comercialização de produtos alimentares de diversas espécies;
- c) Fornecimento de produtos alimentares;
- d) Prestação de serviços no geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingas Mamudo Foi;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Berta Mamudo Foi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail devidamente assinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato que terá direito a remuneração pelo exercício da actividade de administrador.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTE

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Quelimane, vinte e sete de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



A.H.R, Import Export & Filhos, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação, a sociedade com a denominação A.H.R, Import Export & Filhos, Limitada a folhas oitenta e quatro, do livro E barra treze, sob número três mil cento quarenta e três, fica inscrita definitivamente a constituição sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro novo, Avenida um de Julho, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob número mil duzentos e onze, a folhas noventa, do livro C barra quatro, cujo o teor é seguinte.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de A.H.R, Import Export & Filhos, Limitada

é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro Novo, Avenida um de Julho cidade de Quelimane, podendo transferir a sede da sociedade para outra cidade, bem como estabelecer ou encerrar sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial permanente, onde e quando os sócios acharem necessários.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a execução das seguintes actividades:

- a) Exploração florestal e serração;
- b) Carpintaria;
- c) Transportes;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares, conexas ou subsidiárias à actividade principal desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social e quotas)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais correspondentes a sócios seguintes:

- a) Abdul Hamide Abdul Razaque, com setenta e cinco mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta vírgula cinco do capital social;
- b) Sabir Amarchande Abdul Hamide, com quarenta e três mil, quinhentos metcais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social;
- c) Farida Abdul Hamid Razaque, com trinta e um mil metcais, correspondente a vinte vírgula sete por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado duas ou mais vezes por deliberação

da assembleia geral para o que se observarão as formalidades estabelecidas pela lei das sociedades por quotas, mediante novas entradas ou incorporação de lucros ou reservas livres.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Após a recepção da proposta de venda, os sócios dispõem de quinze dias, para, querendo, exercer os respectivos direitos de preferência.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer transmissão da quota do sócio que não obedeça o disposto no presente artigo e demais preceitos imperativos legais.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A fiscalização dos actos da administração compete à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação do balanço e as contas do exercício findo e para deliberar outros assuntos para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que for necessário e com aprovação do respectivo presidente.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Abdul Hamide Abdul Razaque que desde já fica nomeado administrador e gerente, com ou sem remuneração e fica dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador ou gerente poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração, a ser assinada por sócio gerente, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

CAPÍTULO V

Do balanço e contas

ARTIGO NONO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Destino dos lucros apurados no balanço anual

Os resultados líquidos apurados após deduzidos os impostos e outras obrigações, em cada exercício, nomeadamente a percentagem de fundo de reserva legal e a percentagem de reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos;
- c) Por se extinguir a pluralidade dos sócios, se num prazo de seis meses não for reconstituída.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os administradores que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições gerais emanadas nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto não estiver especialmente regulamentado nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação comercial e demais legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

Quelimane, sete de Julho de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilgível*.



Clube Ferroviário de Quelimane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes, do livro sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, conservador e notário superior, procedeu-se a uma escritura de Clube Ferroviário de Quelimane, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede, fins e distintivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) O Clube Ferroviário de Quelimane é uma associação de carácter educativo, recreativo, cultural, artístico e desportivo, fundado em treze de Outubro de mil novecentos e vinte e quatro, na cidade de Quelimane.

§ Único. Como abreviatura da sua designação usará as iniciais CFVQ.

Dois) O CFVQ, rege-se pelo presente estatuto, pelo seu regulamento, pela legislação desportiva nacional e, em geral, pela demais legislação nacional em vigor e, em especial pela que resulta da sua filiação em organizações desportivas nacionais e internacionais.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) O CFVQ circunscreve-se ao território da província da Zambézia e tem a sua sede na cidade de Quelimane.

Dois) Por deliberação de pelo menos três quartos dos membros de pleno direito a voto na Assembleia Geral Congresso, pode se estabelecer sempre que julgar conveniente, outras formas de representação social dentro e fora da cidade de Quelimane, bem como criar delegações distritais, podendo ainda estabelecer acordos de gemelagem com clubes estrangeiros, através das cidades onde se encontrem as respectivas sedes.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

O CFVQ tem a sua sede na cidade de Quelimane.

ARTIGO QUARTO

(Fins)

O CFVQ tem por fins:

Primeiro. Desenvolver a cultura geral, profissional e física dos seus associados;

Segundo. Fomentar o mais elevado espírito ferroviário entre os seus associados, em especial e na classe em geral;

Terceiro. Fomentar as melhores relações entre os ferroviários e população em geral;

Quarto. Fomentar a elevação social nas localidades servidas pelos meios de transporte e comunicações da administração ferroviária, especialmente naquelas onde não haja associações congéneres.

Para a realização do preceituado no artigo anterior o CFVQ promoverá, na medida dos seus recursos, suas necessidades e possibilidades do meio:

Primeiro. Festas, espectáculos e diversões para recreio dos seus associados;

Segundo. Prática de todos os jogos gimno-desportivos, terrestres, aquáticos e aéreos, de recreio e alta competição;

Terceiro. Espectáculos, concertos, saraus, concursos, exposições de carácter diverso, conferências e exhibições de filmes de educação e cultura geral.

Quarto. Apetrechamento do CFVQ, de instalações, materiais e artigos indispensáveis ao mínimo satisfatório à eficiência do ensino das várias modalidades;

Quinto. Organização de cursos de aprendizagem artística, desportiva e de outras actividades, especialmente destinados aos praticantes de desportos, ministrados por professores habilitados;

Sexto. Criação e manutenção de um serviço de assistência médica aos praticantes de desportos, antes e durante os treinos e competições e ainda para tratamentos dos acidentes consequentes;

Sétimo. Criação e manutenção de bibliotecas orientadas no sentido de proporcionar os mais vastos conhecimentos sobre todos os aspectos dos fins do CFVQ nomeadamente, profissionais, culturais, recreativos, de educação física e técnica desportiva;

Oitavo. Organização e manutenção de serviços sociais, tais como casas de repouso, gabinetes de leitura, lares, infantários, restaurantes, salões de jogos e outros análogos;

Nono. Promoção da publicação de revistas, jornais ou boletins divulgadores das actividades do CFVQ, vida profissional e social dos ferroviários, aos quais as suas congéneres devem prestar a maior colaboração para se intensificar a realização dos seus fins;

Décimo. Criação de um fundo destinado à instituição de bolsas e subsídios de estudos de carácter profissional, desportivo, artístico, científico e literário.

Parágrafo único. As actividades que se relacionem com a vida profissional do ferroviário ou com os objectivos da administração ferroviária devem ser subsidiadas pela Direcção Executiva do CFM-Centro, na medida do valor que represente a colaboração desta.

ARTIGO QUINTO

(Dos símbolos)

O CFVQ terá emblema, bandeira, estandarte e galhardete com as cores e insígnias adoptadas como símbolos da instituição.

Parágrafo primeiro. O emblema é constituído por um escudo ponte agudo, dividido em quatro campos, sendo o superior da dextra e o inferior da sinistra esmaltados a verde e os outros dois esmaltados a branco, tendo ao centro uma locomotiva prateada vista de frente, em relevo com as iniciais CFVQ gravadas a negro na porta da caixa de fumo e o ano de mil e novecentos

e vinte e quatro também gravado a negro por cima do cabeçote, sendo este de fundo vermelho com o aparelho de tracção ao centro, prateado, e o dente da bomba a negro, na parte superior da porta da caixa de fumo da locomotiva figura um farol circular, prateado com a linha de contorno gravada a negro e sob o cabeçote um limpa-calhas de forma angulosa, cujo ângulo maior tem o vértice na mesma direcção do ângulo inferior do escudo, sendo o contorno deste prateado, bem como as linhas divisórias dos campos.

Parágrafo segundo. Os dois postigos frontais da locomotiva, as aberturas do limpa-calhas e as frentes dos cilindros são abertos e esmaltados a negro e todas as restantes linhas definidoras do aspecto frontal da locomotiva são gravadas a negro.

Parágrafo terceiro. A bandeira, confeccionada em filele, destina-se a ser hasteada nas instalações do CFVQ e utilizada em festas e cerimónias fúnebres. Será de fundo verde com cinco listas no sentido longitudinal, tendo ao centro um quadrado com as diagonais sobrepostas aos eixos, sobre o qual figura uma locomotiva vista de frente, de cor verde, com as iniciais CFVQ na porta da caixa de fumo e o ano mil e novecentos e vinte e quatro por cima do cabeçote, sendo este de fundo vermelho com o aparelho de tracção ao centro.

Parágrafo quarto. As listas, o quadrado, as iniciais, o ano, o aparelho de tracção, as aberturas do limpa-calhas, as frentes dos cilindros, os postigos frontais e o farol, bem como as linhas definidoras do aspecto frontal da locomotiva, são de cor branca, sendo verde o dente da bomba de tracção.

Parágrafo quinto. O estandarte, confeccionado em seda ou cetim, destina-se exclusivamente a representar o CFVQ nos actos verdadeiramente solenes e cerimónias desportivas de grande relevo. Obedecerá às mesmas cores e motivos da bandeira, sendo a locomotiva, com as iniciais CFVQ e o ano mil e novecentos e vinte e quatro a ouro, ladeada à dextra por uma palma de carvalho e à sinistra por uma de louro, ambas a ouro enlaçadas pelos extremos de um listel que lhe corre por baixo, onde será inscrito, também a ouro, o nome do CFVQ.

Parágrafo sexto. O listel terá a face da frente de cor verde e a de trás de cor branca. Terá as seguintes dimensões: comprimento 1,30 e largura 90 cm; o quadrado central terá 38 cm de lado; as listas terão 3 cm de largura à equidistância de 12,5 cm.

Deverão ser-lhe apostos os símbolos de condecorações e outras distinções concedidas ao Clube.

Parágrafo sétimo. O CFVQ possuirá um distintivo e prata e outro em ouro aplicados sobre placas-miniaturas dos mesmos metais e proporcionais ao tamanho do emblema com o dístico vinte e cinco anos- Dedicção

e cinquenta anos – Dedicção, destinados a galardoar os sócios nos termos do artigo cinquenta e dois.

Parágrafo oitavo. O galhardete será em forma de triângulo isósceles e deverá obedecer sempre às cores do CFVQ, mantendo no centro o emblema no sentido vertical e apresentado de modo a constituir uma obra digna de apreço que o dignifique.

Parágrafo nono. Quando for listrado, deverá constituir uma miniatura da bandeira no sentido vertical.

Destina-se a presentear associações e indivíduos que o Clube deseje distinguir particularmente sem atribuir os prémios referidos na secção II do capítulo IV.

ARTIGO SEXTO

(Equipamento)

O equipamento do CFVQ será constituído por camisola com manga ou sem manga, de acordo com a modalidade, verde, listrada de branco no sentido vertical, com ou sem gola e punhos debruados a branco, o calção será branco com ou sem motivos a verde.

Parágrafo único. Quando qualquer equipa tiver que mudar de camisola devido à semelhança com a do adversário, usará uma igual à descrita, sem listas.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO SÉTIMO

(Classificação)

O número de sócios é ilimitado, dividindo-se em seis categorias:

Primeiro. Efectivos – Os indivíduos que, sendo ferroviários, se inscrevam como sócios;

Segundo. Extraordinários – As pessoas de família dos sócios efectivos, maiores de dezoito anos e menores de vinte e um, que se inscrevam como sócios e as pessoas de família dos sócios contribuintes que tenham transitado de sócios efectivos, que se encontravam inscritos nesta categoria à data da transição;

Terceiro. Contribuintes – Os indivíduos que, não sendo ferroviários, se inscrevam como sócios;

Quarto. De mérito – Os indivíduos que, pelo seu reconhecido merecimento na prática de quaisquer ramos de actividade do CFVQ, ou por assinalados serviços a ele prestados, a Assembleia Geral ou congresso sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título;

Quinto. Beneméritos – Os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao CFVQ, que prestem

a este serviços considerados de verdadeira benemerência e que a assembleia geral ou congresso sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título;

Sexto. Honorários – Os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao CFVQ, que a este ou às causas artística, desportiva, científica e profissional tenham prestado relevantes serviços e que a Assembleia Geral ou congresso sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título.

Parágrafo primeiro. Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados ferroviários os indivíduos que prestem serviço no CFM e nas organizações semelhantes existentes administradas pelo CFM, incluindo os seus aposentados que, à data da sua aposentação, estejam inscritos como sócios há mais de quinze anos.

Parágrafo segundo. São considerados famílias dos sócios efectivos, o cônjuge e filhos, quando vivam em comum e inteiramente a cargo do sócio e não sejam manifestamente desafectos ao CFVQ.

Parágrafo terceiro. Os sócios serão eliminados ou mudarão de categoria, conforme os casos, sempre que percam as condições que os tenham classificado.

Parágrafo quarto. Consideram-se sócios fundadores todos aqueles que estavam inscritos na relação de sócios em vinte e quatro de Novembro de mil e novecentos e vinte e quatro, data da aprovação dos estatutos do CFVQ e nunca deixaram de ser sócios.

ARTIGO OITAVO

(Admissão de sócios)

A admissão de sócios efectivos e extraordinários é da competência da Direcção.

Parágrafo primeiro. A proposta para sócio efectivo é assinada pelo proponente, que deve ser um sócio efectivo e pelo proposto.

Parágrafo segundo. A proposta para sócio extraordinário é assinada pelo sócio chefe da família, como proponente e pelo proposto.

Parágrafo terceiro. As propostas para sócios de mérito, benemérito e honorários devem ser devidamente fundamentadas e aprovadas pela maioria de dois terços de votos dos membros da Direcção proponente.

ARTIGO NONO

(Demissão dos sócios)

Os sócios são demitidos:

Primeiro. Por determinação de instância competente;

Segundo. Por não liquidarem quaisquer débitos no prazo fixado pela Direcção, Assembleia Geral ou Congresso;

Terceiro. Por levarem as questões associativas para quaisquer instâncias oficiais ou organismos em que o CFVQ esteja filiado, ou pretenderem resolvê-lo sem ser pelos meios estatuídos e regulamentados sem que esteja prévia e expressamente autorizado pelo competente órgão dos corpos gerentes;

Quarto. Por terem sido condenados por delito de direito comum e a pena não lhes tenha sido comutada, ou sejam demitidos das suas funções profissionais mais por má conduta moral ou civil;

Quinto. Por promoverem o descrédito do clube ou a ele tiverem causado graves prejuízos;

Sexto. Por não observarem o disposto nos dois artigos anteriores;

Sétimo. Quando pela Assembleia Geral ou congresso, forem julgados indesejáveis ao CFVQ, em especial e à sociedade em geral.

Parágrafo único: A demissão não isenta o punido do pagamento dos seus débitos ao clube, podendo a Direcção promover a cobrança judicial.

ARTIGO DÉCIMO (Readmissão)

A readmissão dos sócios só pode fazer-se:
Primeiro. Por proposta normal de admissão quando o proposto tenha sido demitido a seu pedido, tenha decorrido um ano e não haja motivos impeditivos;

Segundo. Por ilibação de culpa;

Terceiro. Por cessação dos motivos que tenham determinado a demissão;

Quarto. Por beneficiarem de qualquer amnistia.

Parágrafo primeiro. Os sócios das outras categorias só beneficiam do disposto no número dois, sendo automaticamente readmitidos se o desejarem.

Parágrafo segundo. As propostas de readmissão não podem ser aceites se o proposto for devedor ao CFVQ.

Parágrafo terceiro. Em todos os casos de readmissão proceder-se-á como na admissão, com excepção do caso previsto no número dois, que é isento de qualquer formalidade ou pagamento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Sócios efectivos)

Os sócios efectivos podem representar outros, mas cada um não pode apresentar mais que uma procuração de sócios residentes na localidade onde se realiza a sessão e de mais de dois residentes fora.

Único. Destas procurações, constará o nome do representante e representados e bem assim o fim a que se destinam devendo as mesmas ser apresentadas na secretaria do CFVQ até duas horas antes da fixada para a realização da Assembleia, a fim de ser certificada a situação dos sócios.

SECÇÃO III

Da quotização

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Contribuições)

Um) Todos os sócios estão sujeitos ao pagamento da quota mensal, distintivo, estatutos e carteira de identidade, ao preço que for fixado pela Direcção.

Dois) Todos os sócios admitidos pela primeira vez, estão sujeitos ao pagamento de jóias ao preço que for fixado pela Direcção.

Três) Consideram-se em dia e no pleno uso dos seus direitos associativos os sócios que tiverem pago a quota do mês anterior àquele em que tiverem de fazer valer esses direitos, desde que tenha chegado a época normal da sua cobrança, nada devam ao CFVQ e não estejam sofrendo penas disciplinares.

SECÇÃO IV

Dos direitos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos)

São direitos dos sócios efectivos, em pleno uso dos seus direitos associativos:

Primeiro. Tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral ou congresso;

Segundo. Votar todos os assuntos tratados em Assembleia Geral ou congresso;

Terceiro. Ser votado para o exercício de cargos de nomeação;

Quarto. Apresentar, a quem de direito, reclamações contra factos que julgue lesivos dos seus direitos ou da legislação vigente;

Quinto. Participar em todas organizações do CFVQ ou por ele sancionadas, nos termos dos respectivos regulamentos;

Sexto. Propor sócios;

Sétimo. Reclamar contra a admissão de sócios;

Oitavo. Examinar os livros de contas, documentos e arquivos do CFVQ na época para isso estabelecida, quando tal exame não resulte quebra do carácter confidencial que a Direcção tenha dado a qualquer assunto antes da sua resolução final.

Nono. Solicitar acompanhado pelo mínimo de trinta sócios efectivos a convocação da Assembleia Geral, juntando a importância de vinte salários mínimos nacionais para cobrir as despesas com a reunião.

Décimo. Frequentar as instalações do CFVQ, cursos de habilitação ou aperfeiçoamento de quaisquer matérias, tomar parte em todos os divertimentos, nos termos especialmente regulamentados e usar o respectivo distintivo.

Décimo primeiro. Apresentar na sede qualquer pessoa de passagem, desde que a demora não exceda trinta dias em cada ano;

Décimo segundo. Assistir com a sua família, a todas as manifestações organizadas pelo CFVQ nas suas instalações próprias e pelas associações regionais em que o CFVQ esteja filiado, nos termos que forem regulamentados, devendo a Direcção procurar atribuir ou alcançar as maiores regalias.

Parágrafo primeiro. Os sócios só usufruem dos direitos consignados nos números segundo, décimo primeiro e décimo segundo um ano após a admissão ou readmissão, excepto nas readmissões ao abrigo do número segundo do artigo décimo.

Parágrafo segundo. As pessoas de família, para gozarem das regalias que lhes são conferidas por estes estatutos, necessitam de estar registadas e, para que não lhes possam ser cortadas por falta de identificação, devem possuir carteira de identidade.

SECÇÃO V

Dos deveres

ARTIGO QUARTO

(Deveres)

São deveres dos sócios:

Primeiro. Pagar as contribuições devidas por estes estatutos e pelos regulamentos do CFVQ;

Segundo. Desempenhar gratuitamente os cargos ou as comissões para que forem eleitos ou nomeados;

Terceiro. Cumprir e fazer cumprir as prescrições dos presentes estatutos e as deliberações dos corpos gerentes, sem prejuízo do direito a protesto e recurso que lhes assistir;

Quarto. Promover o prestígio do CFVQ por todos os meios ao seu alcance e em todos os seus actos;

Quinto. Propor aos órgãos dos corpos gerentes medidas tendentes ao desenvolvimento do CFVQ;

Sexto. Não tomar parte em organizações de outras agremiações de carácter desportivo sem prévia autorização da Direcção, que deverá ser solicitada e comunicada por escrito em cada caso;

Sétimo. Cumprir as penalidades que lhes forem impostas pela Direcção e pelas entidades competentes, sem prejuízo do direito a protesto e recurso que lhes assistir;

Oitavo. Apresentar-se e portar-se com correcção e decência dentro das

salas e demais dependências, honrando o clube em todas as situações, nunca concorrendo para o seu descrédito;

Nono. Comparecer às reuniões para que for convocado;

Décimo. Pedir a sua demissão, por escrito, quando não quiser continuar vinculado ao Clube como sócio.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Corpos gerentes)

O CFVQ realiza os seus fins por meio dos corpos gerentes, assim designados:

- a) Assembleia Geral ou Congresso;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral ou Congresso

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

A Assembleia Geral ou Congresso é o órgão deliberativo da organização e é constituída por todos os sócios efectivos, beneméritos e honorários residentes na respectiva área de jurisdição e que estejam no pleno uso dos seus direitos associativos. Além destes sócios, podem tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral os sócios contribuintes.

Único. Não podem intervir na discussão e votação os sócios que tiverem interesse directo e pessoal nos assuntos a resolver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade)

As reuniões das assembleias gerais ou congressos podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo primeiro. As reuniões ordinárias realizar-se-ão:

- a) De quatro em quatro anos, no mês de Dezembro, para proceder a eleição dos corpos gerentes, para o mandato seguinte;
- b) Em Fevereiro de cada ano para apreciação e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal e ainda para o preenchimento de vagas que eventualmente se tenham verificado nos corpos gerentes.

Parágrafo segundo. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão:

- a) Por iniciativa da Mesa da Assembleia Geral ou congresso;
- b) A pedido do Conselho Fiscal ou da Direcção;
- c) A requerimento do mínimo de trinta sócios;
- d) Pela demissão colectiva de qualquer dos órgãos dos corpos gerentes;
- e) Em caso de recurso competentemente interposto das decisões do Conselho Fiscal ou da própria assembleia ou congresso.

Parágrafo terceiro. Às reuniões realizadas de acordo com as alíneas a) a c) do parágrafo anterior, o respectivo órgão deve fazer-se representar de modo a poder expor claramente os assuntos e prestar os esclarecimentos que entender ou lhe forem pedidos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

A convocatória é feita pelo presidente da Assembleia Geral ou Congresso, com indicação do local e data da sua realização com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo indicar os assuntos que vão ser tratados.

Parágrafo único. Assembleia Geral ou Congresso considerar-se-á legalmente constituída quando estiverem presentes ou representados vinte e um sócios efectivos, beneméritos e honorários, devendo a presença e a procuração serem feitas por assinatura no livro de actas a seguir à da sessão anterior ou autos de posse relativos àquela e meia hora depois da fixada na convocatória, a Assembleia ou Congresso funcionará com qualquer número.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da Assembleia Geral ou Congresso)

A Assembleia Geral ou Congresso compete:

Primeiro. Eleger e exonerar os corpos gerentes, apreciar e votar os seus actos, contas e relatórios;

Segundo. Votar propostas da Direcção, devidamente informadas pelo Conselho Fiscal, de alteração dos estatutos e regulamento geral do CFVQ;

Terceiro. Elaborar e alterar os regulamentos indispensáveis às actividades do CFVQ, perante a informação do Conselho Fiscal;

Quarto. Fiscalizar a observância dos estatutos e regulamentos e demais disposições aprovadas legalmente por parte dos associados;

Quinto. Designar o emprego do capital e autorizar a Direcção a contrair empréstimos quando a sua liquidação abranger total ou parcialmente exercícios seguintes, em face do processo ou proposta devidamente fundamentada e informados pelo Conselho Fiscal;

Sexto. Em geral, resolver todos os assuntos de ordem económica, financeira, técnica e associativa, desde que não contrarie as disposições vigentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Membros da Mesa da Assembleia Geral ou Congresso)

Aos membros da Mesa da Assembleia-geral ou Congresso compete:

Primeiro. Ao presidente:

- a) Convocar a reunião da Assembleia Geral ou Congresso para cumprimento do que dispõe o artigo anterior;
- b) No âmbito do CFVQ, abrir suspender, reabrir e encerrar sessões, fazendo sempre manter a ordem, elevação, disciplina e regularidade dos trabalhos, dando liberdade na discussão, orientando-os e dirigindo-os de acordo com os estatutos e regulamentos;
- c) Dar posse aos corpos gerentes eleitos,
- d) Assinar os avisos convocatórios das sessões;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas das sessões.

Segundo. Ao primeiro vice-presidente:

Compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Terceiro. Ao segundo vice-presidente:

Compete colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente, coadjuvando e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Quarto. Ao secretário:

Compete lavrar actas no prazo de oito dias depois de terminadas as sessões e os autos de posse, procedendo a sua leitura.

Parágrafo único. Na falta do presidente, a sessão será aberta pelo vice-presidente e ainda, na falta deste, pelos secretários, na falta de qualquer destes, deve ser aberta pelo sócio mais antigo que estiver presente. Neste caso e depois de aberta a sessão, será escolhido quem deva presidir e os secretários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Eleição para Assembleia Geral ou Congresso)

Só podem ser eleitos para os cargos de presidente da Assembleia-geral ou Congresso, da Direcção e do Conselho Fiscal, aqueles que forem sócios efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição dos corpos gerentes)

Os corpos gerentes serão eleitos pelo prazo de quatro anos, em reunião ordinária

da Assembleia Geral ou Congresso, ou em qualquer reunião extraordinária cuja ordem de trabalhos inclua essa eleição e isto sempre que se verifique a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes.

Parágrafo único. Quando a nomeação dos corpos gerentes seja feita em reunião extraordinária da Assembleia Geral ou Congresso, por se ter verificado a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes, o prazo do mandato será somente até ao fim da gestão normal respectiva.

Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes, todavia, é permitida a sua reeleição para mais um mandato.

Só podem ser eleitos para os corpos gerentes, os sócios de nacionalidade moçambicana, maiores de vinte e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e fiscalização)

A Administração e fiscalização do CFVQ é exercida pela respectiva Assembleia Geral ou Congresso que delega a parte administrativa na Direcção e a fiscalização no Conselho Fiscal.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção)

O CFVQ será administrado por uma Direcção, composta por um presidente, quatro vice-presidentes, um secretário geral, um secretário adjunto, um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Direcção)

À Direcção compete:

Primeiro. Dirigir, administrar e zelar os interesses do CFVQ, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;

Segundo. Reunir, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que o seu presidente o julgar conveniente;

Terceiro. Representar o CFVQ em todos os actos públicos e perante instâncias oficiais, entidades particulares e organismos em que o mesmo esteja filiado, para o que designará um dos membros ou nomeará competentes delegados;

Quarto. Outorgar como representante do CFVQ, nas escrituras públicas ou contratos previamente autorizados pela Assembleia Geral ou Congresso.

Quinto. Criar secções desportivas, culturais, educativas e recreativas;

Sexto. Administrar todos os fundos do CFVQ, organizando devidamente a sua contabilização, tendo em atenção as determinações do Conselho Nacional do Desporto.

Sétimo. Depositar em nome do CFVQ as suas receitas em bancos ou caixas por si designados, devendo os levantamentos ser feitos por meio de cheques assinados pelo presidente, ou primeiro vice-presidente, em conjunto com o secretário geral.

Oitavo. Resolver sobre a admissão e readmissão dos sócios;

Nono. Organizar os processos de proposta de nomeação de sócios de mérito, benemérito e honorários, depois de aprovados pela Assembleia Geral ou Congresso;

Décimo. Efectivar e manter a filiação ou inscrição do CFVQ em organismos orientadores das suas actividades;

Décimo primeiro. Promover a realização de competições, espectáculos, conferências, exposições, reuniões sociais com carácter interno, nacional ou internacional, privado ou público, com vista ao desenvolvimento físico, artístico cultural e científico dos associados;

Décimo segundo. Elaborar os regulamentos necessários à actividade do CFVQ;

Décimo terceiro. Assegurar a assistência médica aos atletas;

Décimo quarto. Nomear delegados seus para assistir às actividades do CFVQ quando se tornar necessário;

Décimo quinto. Conceder prémios, aplicar penalidades, aceitar protestos e recursos e dar-lhes imediato andamento nos termos do capítulo IV;

Décimo sexto. Franquear ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração, registos e arquivo e prestar todos os esclarecimentos que por ele lhe sejam pedidos;

Décimo sétimo. Facultar os livros de escrituração, os registos e os documentos que lhe sirvam de base ao exame dos sócios efectivos;

Décimo oitavo. Elaborar até ao dia dez de cada mês balancetes da situação financeira do clube relativa ao mês anterior, submetê-los à sanção do Conselho Fiscal, facultá-los ao exame dos sócios e enviá-los a Assembleia Geral ou Congresso;

Décimo nono. Elaborar o orçamento do CFVQ;

Vigésimo. Propor à Assembleia-geral ou Congresso a fixação ou alteração da jóia, quota e quaisquer outras contribuições dos sócios;

Vigésimo primeiro. Pedir ao presidente da Assembleia Geral ou Congresso a convocação da reunião extraordinária da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência dos membros da Direcção)

Aos membros da Direcção compete:

Primeiro. Ao presidente;

- a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, mantendo a maior ordem, elevação e disciplina dos trabalhos e liberdade na discussão;

b) Presidir a todos os actos de vitalidade do CFVQ;

c) Assinar todos documentos de despesa e correspondência que envolva responsabilidade para o CFVQ;

d) Assinar juntamente com o secretário geral os cheques e as ordens de levantamento de valores e pagamento de despesas;

e) Assinar com o secretário geral os documentos de identificação dos sócios;

f) Resolver os casos urgentes de acordo com o espírito da Direcção, levando ao conhecimento desta na primeira reunião.

Segundo. Aos vices presidentes, além de outras funções que lhes forem atribuídas pela Direcção, incluindo algumas das mencionadas no número sete;

A) Ao primeiro vice-presidente;

Um) Coadjuvar e substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dois) De acordo com o presidente e em sua representação, orientar as relações do CFVQ com as instâncias oficiais e particulares e associações congéneres;

Três) Coordenar a actividade de todos os departamentos de acordo com os outros vice-presidente e providenciar para que eles forneçam os elementos relativos à sua actividade.

B) Ao segundo vice-presidente:

Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente, coadjuvá-lo e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

C) Ao terceiro vice-presidente:

Um) Coadjuvar e substituir qualquer vice-presidente, de acordo com a orientação do presidente;

Dois) Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente, coordenando as actividades dos departamentos;

Três) Colaborar com os restantes vice-presidentes.

D) Ao quarto vice-presidente:

Um) Coadjuvar e substituir qualquer vice-presidente, de acordo com a orientação do presidente;

Dois) Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente e de acordo com ele coordenar a actividade das secções desportivas do clube.

Terceiro. Ao secretário geral:

- a) Dirigir todo expediente da Direcção;
- b) Assinar a correspondência urgente;
- c) Assinar as convocatórias;

- d) Assinar com o presidente as carteiras de identidade e os cartões de livre trânsito emitidos pelo CFVQ;
 - e) Dar seguimento na impossibilidade do presidente ou primeiro vice-presidente, a qualquer expediente para conhecimento dos departamentos que não possa sob risco de causar prejuízo, esperar a próxima reunião, devendo contudo dar conhecimento antes da próxima reunião;
 - f) Apresentar e dar andamento ao expediente da Direcção assinando o que não envolva compromissos para o CFVQ;
 - g) Organizar e dirigir todo o serviço de secretaria, bem como o arquivo;
 - h) Enviar à imprensa para efeitos de publicidade e com prévia autorização da Direcção, quaisquer avisos, convites ou notícias de interesse para o CFVQ.
- Quarto . Ao secretário adjunto:
- a) Coadjuvar o secretário geral e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos;
 - b) Elaborar as ordens de pagamento, que assinará juntamente com o presidente;
 - c) Elaborar e assinar as guias de receita, exigindo recibo ao tesoureiro;
 - d) Preencher os documentos de cobrança relativos a quotas, jóias e outras contribuições dos sócios, e manter em ordem os registos indispensáveis à sua vigilância perfeita;
 - e) Verificar assinando as procurações, destinadas à representação dos sócios em reuniões da assembleia-geral ou congresso;
 - f) Escrever o livro de actas.
 - g) Manter em ordem os livros, mapas, fichas, e outros registos que se relacionem com a actividade dos vários departamentos e seus atletas, bem como das fichas médicas.
 - h) Manter em ordem os registos e processos individuais dos sócios inscritos no clube e respectivo cadastro fotográfico;
 - i) Dar execução ao disposto nos números dez e onze do artigo anterior;
 - j) Preencher as carteiras de identidade;
 - k) Elaborar o relatório anual.

Quinto. Ao tesoureiro:

- a) Proceder à cobrança de todas receitas do CFVQ, assinando os respectivos documentos;
- b) Conferir mensalmente com o secretário adjunto a receita proveniente da contribuição dos sócios;

- c) Liquidar as despesas do CFVQ autorizadas pela Direcção por documento legal visado pelo presidente ou por quem o substitua.
- d) Manter em ordem os livros de escrituração, extraindo deles balancetes até ao dia 10 de cada mês para apreciação da Direcção.
- e) Afixar na sede o extracto do livro (caixa) depois de aprovado pela Direcção até ser substituído pelo mês imediato;
- f) Elaborar o processo anual de contas;

Sexto. Como os vogais são elementos a quem não se pode definir atribuições com precisão, dada a sua variedade e, dadas as necessidades do clube elas devem ser definidas em reunião da Direcção sendo as seguintes:

- a) Assistir directamente os chefes de departamentos ou comissões, especialmente nos períodos de maior actividade de acordo com os respectivos vice-presidentes;
- b) Elaborar planos de obras e conservação do património, propondo à Direcção as medidas que julgarem necessárias;
- c) Manter em boa ordem os inventários;
- d) Regular a distribuição e vigiar a aplicação e conservação dos artigos indispensáveis às actividades, mantendo sempre a Direcção à par da situação;
- e) Colaborar com o segundo vice-presidente na orientação e fiscalização dos serviços sociais;
- f) Coadjuvar e substituir o secretário geral adjunto e o tesoureiro nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Atribuições do Conselho Fiscal)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- Primeiro.* Reunir, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que o seu presidente o determine;
- Segundo.* Examinar todos os actos administrativos da Direcção;
- Terceiro.* Examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;
- Quarto.* Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Assembleia Geral ou Congresso e pela Direcção;

Quinto. Assistir, por intermédio de todos os seus membros, às sessões da Assembleia Geral ou Congresso, pedindo a sua reunião extraordinária sempre que o julgue conveniente aos interesses do clube e especialmente quando não lhe sejam apresentadas contas nos prazos estabelecidos;

Sexto. Elaborar o relatório contendo a súmula dos seus pareceres e enviá-lo à Direcção;

Sétimo. Das reuniões do Conselho Fiscal serão sempre lavradas actas no livro respectivo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Admissão de pessoal)

A Direcção quando julgar conveniente, pode admitir pessoal para execução de quaisquer serviços, assim como técnicos das várias modalidades de actividades do CFVQ.

SECÇÃO V

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência do Conselho Jurisdicional)

Ao Conselho Jurisdicional compete:

- Primeiro.* Reunir sempre que o seu presidente o julgar necessário;
- Segundo.* Assistir, por intermédio de um ou mais dos seus elementos, às reuniões da Direcção sempre que o julgar necessário, pedindo os esclarecimentos e os elementos que necessitar e dando as opiniões que lhe forem pedidas;
- Terceiro.* Dar parecer sobre matérias estatuídas e regulamentadas;
- Quarto.* Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção;
- Quinto.* Duma maneira geral, acompanhar a actividade geral do CFVQ e pugnar para que sejam observados devidamente os estatutos, regulamentos, acordos, leis e tudo quanto regula a vida do CFVQ;
- Sexto.* Elaborar até trinta de Novembro de quatro em quatro anos o relatório do seu exercício, contendo os pareceres emitidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência dos membros do Conselho Jurisdicional)

Aos membros do Conselho Jurisdicional compete:

Primeiro. Ao presidente:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho, mantendo a maior ordem, elevação e disciplina dos trabalhos e liberdade na discussão;

- b) Assistir todo o expediente do Conselho;
- c) Representar e assistir juridicamente o CFVQ por delegação do presidente, em casos de litígios com terceiros.

Segundo. Ao vice-presidente:

Coadjuvar e substituir o presidente na sua ausência e ou impedimento. De acordo com as orientações do presidente.

Terceiro. Ao secretário:

- a) Lavrar as actas das sessões;
- b) Receber e informar todo o expediente e submetê-lo imediatamente a despacho do presidente;
- c) Executar todo o serviço de secretaria do Conselho e fazer o seu arquivo;

Quarto. Ao secretário adjunto:

Coadjuvar e substituir o secretário na sua ausência e ou impedimento e de acordo com ele dar satisfação a alínea b) do numero anterior.

Quinto. Ao relator:

- a) Examinar todos os processos submetidos ao parecer do Conselho e informá-los antes das sessões;
- b) Elaborar o relatório anual.

CAPÍTULO IV

Dos fundos associativos, disciplina, regulamento interno, exercício financeiro e extinção

ARTIGOTRIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos associativos)

Os fundos dos CFVQ são constituídos por:

- Primeiro.* Quotas e jóias dos associados;
- Segundo.* Produto da venda de estatutos, diplomas, distintivos e carteiras de identidade;
- Terceiro.* Depósitos para garantias de sessões extraordinárias da Assembleia Geral ou Congresso;
- Quinto.* Depósitos de protestos e recursos julgados improcedentes;
- Sexto.* Receitas de publicidade;
- Sétimo.* Receitas e percentagens de organizações;
- Oitavo.* Taxas de aluguer de instalações do CFVQ;
- Nono.* Rendimentos dos depósitos;
- Décimo.* Receitas de publicações e de anúncios;
- Décimo primeiro.* Subsídios donativos;
- Décimo segundo.* Receitas não especificadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Regulamentos especiais)

O CFVQ criará, por regulamentos especiais, os fundos que forem determinados por lei e aqueles que a Assembleia Geral ou Congresso

determinar com vista à maior expansão das suas actividades, especialmente um fundo destinado à expansão desportiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos fundos)

A Direcção só pode aplicar os fundos do CFVQ em termos e para fins diferentes dos determinados pelos regulamentos quando estiver expressamente autorizada pela Assembleia Geral ou Congresso.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Património)

Todos os bens que constituem património do CFVQ, não poderão de nenhuma forma serem alienados sem o prévio consentimento dos CFM.

SECÇÃO I

Da disciplina e generalidades

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Acção disciplinar)

Todos os elementos da hierarquia associativa estão sujeitos à acção disciplinar do CFVQ.

O pormenor das normas a observar na acção disciplinar constará do Regulamento Geral do CFVQ, devendo ainda observar-se o que constar dos estatutos e regulamentos dos organismos em que o CFVQ possa estar filiado e das leis e determinações que regulam as actividades dos clubes desportivos.

SECÇÃO II

Dos prémios

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Prémios)

Aos sócios que na prática de qualquer modalidade de actividade do CFVQ ou no exercício de qualquer cargo de eleição ou nomeação, se distinguirem de forma meritória, e, ainda, aos indivíduos e colectividades que contribuam para o engrandecimento do CFVQ em especial e das modalidades da sua actividade em geral, podem ser atribuídos os seguintes prémios:

- Primeiro.* Louvor
- Segundo.* Diploma
- Terceiro.* Medalha de mérito e dedicação, de cobre
- Quarto.* Medalha de mérito e dedicação, de prata
- Quinto.* Medalha de mérito e dedicação, de ouro.

Parágrafo primeiro. A concessão dos prémios é da competência da Assembleia Geral ou Congresso.

Parágrafo segundo. A concessão da medalha de cobre é feita sob proposta da Direcção, a de prata pode ser feita sob proposta da Direcção e da Assembleia Geral ou Congresso, e a de

ouro pode ser feita sob proposta da Direcção, Assembleia Geral ou Congresso, acompanhada do parecer do Conselho Jurisdicional.

Parágrafo terceiro. A concessão das medalhas referidas neste artigo implica a do respectivo diploma.

Primeiro. Louvor – cumprimento de qualquer função dentro dos prazos e normas estabelecidas e de forma que mereça distinção;

Segundo. Diploma – quando o associado, em qualquer das actividades do CFVQ ou no exercício de qualquer função, se tenha conduzido de forma a merecer uma distinção especial.

Terceiro. As medalhas podem ser atribuídas aos sócios que tenham prestado relevantes serviços ao CFVQ, devendo considerar-se simultaneamente, a importância e a projecção dos serviços no plano associativo nacional ou internacional e extensão do período em que se verificar a dedicação meritória. Podem igualmente, ser atribuídas a indivíduos que não sejam sócios mas que tenham prestado ao CFVQ relevantes serviços e aos que tenham se distinguido no plano nacional ou internacional nos campos desportivos artístico, científico intelectual ou cultural.

Parágrafo único. Os prémios referidos nos números um e dois podem ser conferidos pela Direcção à colectividades por relevantes serviços prestados ao CFVQ, ao desporto às artes, às ciências à sociedade.

Quando julgue que esse mérito deve ser mais bem galardoado, a Direcção ou Assembleia Geral ou Congresso deve propor ao Conselho Geral a concessão duma insígnia de mérito para ser usada no estandarte.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Medalhas)

Além dos prémios referidos no artigo anterior, a Direcção pode estabelecer medalhas a atribuir de acordo com as classificações em cada prova ou conjunto de provas organizadas pelo CFVQ, pelos outros clubes ou associações em que esteja filiado.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Distintivos)

Aos sócios que completem vinte e cinco e cinquenta anos de filiação contínua e que nunca tenham sido desafectos ao clube serão conferidos pelo conselho geral sob proposta da Direcção, distintivos de prata e de ouro, respectivamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actos de vulto)

Para assinalar actos de vulto na vida do CFVQ, tais como a inauguração de instalações de importância bastante, deslocações e visitas memoráveis e o quinquagésimo aniversário, o CFVQ pode conceder medalhas, medalhões,

placas ou insígnias comemorativas aos indivíduos e entidades que mais tenham contribuído para a realização desses acontecimentos ou se tenham distinguido no engrandecimento do clube ao longo de muitos anos.

Todos os diplomas, medalhas, medalhões, placas, distintivos e insígnias referidos nestes estatutos e nos regulamentos subsidiários, têm que obedecer a modelos únicos para o CFVQ, fixados pela Assembleia Geral ou Congresso sob sua iniciativa ou proposta da Direção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Entrega dos prémios)

A entrega dos prémios, distintivos e objectos comemorativos deve ser feita com a solenidade adequada.

SECÇÃO III

Das penalidades

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Transgressões)

Os transgressores das disposições estatuídas e regulamentadas e das deliberações dos órgãos dos corpos gerentes, que se portem incorrectamente nas instalações do CFVQ durante o exercício ou assistência de qualquer actividade ou, ainda, de modo a comprometer o bom nome da instituição, estão sujeitos às seguintes penalidades:

Primeiro. Advertência;

Segundo. Repreensão verbal ou por escrito;

Terceiro. Proibição de prática da modalidade na execução da qual prevaricou;

Quarto. Suspensão até um ano;

Quinto. Suspensão de um a três anos;

Sexto. Demissão compulsiva.

Parágrafo primeiro. A aplicação de penalidades é da competência da Assembleia Geral ou Congresso, podendo, contudo, ser feita:

Primeiro. A advertência por todos os órgãos dos corpos gerentes e seus membros, bem como por qualquer indivíduo, em relação aos que ocupem em qualquer actividade do CFVQ uma posição de obediência;

Segundo. As dos números dois a cinco pela Direcção e Assembleia Geral ou Congresso, sob justificação do proponente;

Terceiro. A demissão compulsiva é aplicada pela Assembleia Geral ou Congresso, em face de processo devidamente organizado e fundamentado pela Direcção e informado pelos conselhos fiscais, aos sócios efectivos, extraordinários, contribuintes.

Parágrafo segundo. Em regra, as penas devem ser aplicadas pela ordem constante do corpo do artigo quarenta e dois, salvo se a gravidade da infracção exigir mais severidade.

Parágrafo terceiro. Nenhum sócio pode sofrer pena superior à do número um do presente artigo sem ser ouvido por escrito, salvo as aplicadas pela Assembleia Geral ou Congresso por infracções cometidas nas suas sessões.

Parágrafo quarto. Os sócios terão que indemnizar o clube pelas multas que o atinjam e para cuja aplicação tenham contribuído, e pelos estragos ou extravios dos bens pertencentes ou à guarda do CFVQ, independentemente de qualquer acção disciplinar e do direito a reclamação que lhes possam assistir, sob pena de serem suspensos e até demitidos compulsivamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Incumprimento das deliberações)

Parágrafo único. Os membros dos corpos gerentes, dos departamentos do CFVQ e de comissões, bem como todos os indivíduos com funções directivas e técnicas, que se neguem a cumprir quaisquer deliberações, embora possam supor que houve violação da regulamentação vigente, serão imediatamente suspenso daquelas funções, pedida a sua substituição e organizado o respectivo processo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Perda de direitos)

Durante qualquer período de suspensão os sócios perdem todos os direitos associativos, mas compete-lhes a observância rigorosa de todos os deveres, sob pena de agravamento ou motivo de novo procedimento disciplinar.

O sócio suspenso dos direitos associativos não pode frequentar, assim como a sua família, as dependências do CFVQ, sendo considerado para todos os efeitos como estranho. Tais disposições não são extensivas às pessoas de família que forem sócias, mas estas não podem invocar esta qualidade para conseguir entrada aos parentes incursos nestas disposições.

Parágrafo único. A suspensão cessa quando cessarem os motivos que a determinaram, ou quando o sócio for perdoado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Efeitos das penas)

As penas só produzem efeitos depois de comunicadas ao infractor por escrito, embora se possam tornar públicas pelos meios de que o clube dispuser oficialmente, devendo fixar-se sempre a data do seu início.

As penalidades aplicadas pelas instâncias oficiais que regulam as actividades do clube, são sempre registadas no processo individual e constituem elementos de avaliação no comportamento.

SECÇÃO VI

Do regulamento interno

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Convocação extraordinária)

Um) Três meses após a publicação dos estatutos no Boletim da República, deverá ser convocada uma sessão extraordinária da Assembleia Geral ou Congresso, cujo objectivo principal é aprovar o Regulamento Interno de funcionamento do CFVQ.

Dois) O Regulamento Interno do CFVQ, deverá especialmente fixar a estrutura, competências e o modo de funcionamento dos órgãos previstos do CFVQ, observando e cumprindo rigorosamente o que é prática nas organizações desportivas nacionais e internacionais que superintendem a actividade desportiva.

Três) Sem prejuízo do disposto no número do presente artigo, o Regulamento Interno do CFVQ, deverá entre outras situações, regular os direitos e obrigações dos seus membros, fixar o valor das jóias e quotas mensais dos membros e o modo como deverão ser contraídos empréstimos na banca e demais instituições em nome do CFVQ, bem como neste a favor dos seus membros.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Ano económico)

O ano económico do CFVQ começa em um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O exercício dos órgãos dos corpos gerentes compreende quatro anos civis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Da coligação)

O CFVQ, pela natureza da sua constituição, nunca poderá fundir-se com qualquer outro.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Dissolução dos CFVQ)

O CFVQ só poderá ser dissolvido em Assembleia Geral ou Congresso, especialmente convocada para esse fim, por resolução tomada por maioria dos sócios existentes, ou em segunda convocatória por maioria dos sócios presentes.

ARTIGO

(Destino do património dos CFVQ)

No caso de dissolução, o património do CFVQ terá o seguinte fim:

- a) Entrega ao CFM-Centro de todos os bens que lhe pertençam, por

meio do competente inventário e auto, bem como os prémios que não sejam necessários vender nos termos da alínea seguinte;

- b) Promove a venda dos bens do clube, até ao montante indispensável para liquidar débitos;
- c) Cobra todas as receitas pelos meios que as leis permitirem;
- d) Liquidar todos os débitos legalmente exigíveis proporcionalmente ao seu montante se as disponibilidades forem inferiores àqueles.

Parágrafo terceiro. A Assembleia Geral ou Congresso, depois de aprovadas as contas e o relatório da comissão liquidatária, indicará a que deva ser entregue o remanescente; o presidente da mesa que dirigir os trabalhos da última sessão entregará o remanescente mediante recibo que juntará ao relatório.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissão)

Os casos omissos nestes estatutos e no regulamento geral, que devam ser considerados, serão resolvidos pela Direcção, devendo tais resoluções ser submetidas à sanção da Assembleia Geral ou Congresso na primeira sessão.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Nulidade das disposições)

Todas as disposições dos presentes estatutos que, em qualquer ocasião, contrariem as disposições do Conselho Nacional de Desporto, os estatutos e regulamentos, legalmente aprovados, dos organismos em que o clube estiver filiado, serão dadas como nulas em relação a essas entidades.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Publicação dos estatutos)

Os presentes estatutos entram em vigor com a sua publicação no Boletim da República.

Está conforme.

Quelimane, nove de Julho de dois mil e catorze. — O Notário, *Ilegível*.

Elite Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Ricardo Moresse, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada

ELITE GROUP, S.A.com sede na Rua de Kassuende, número quatrocentos e quarenta, em Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Elite Group, S.A., e constitui-se por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Kassuende, número quatrocentos e quarenta, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do Administrador Único, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a gestão de participações financeiras, prestação de serviços e actividades similares, consultoria e contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral e devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido e representado por 1.000 (mil) acções, cada uma delas com o valor nominal de duzentos meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado, nos termos e condições deliberados pela Assembleia Geral, e de acordo com a legislação aplicável.

Três) As acções serão nominativas, e poderão estar distribuídas em títulos de uma, dez, ou de cem acções.

Quatro) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre a

assinatura do Administrador Único, podendo ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) O custo das operações de registo, averbamento de transmissões, desdobramentos, conversões, emissão de títulos ou outras das acções representativas do capital da sociedade será suportado pelos interessados.

Seis) A sociedade poderá amortizar as acções de um accionista com o seu acordo, e independentemente do seu consentimento, no caso de arresto, arrolamento, penhora, apreensão judicial das acções ou inclusão das mesmas em massa falida ou insolvente.

Sete) O Administrador Único comunica por escrito aos accionistas a intenção de amortizar as referidas acções nos termos aqui previstos.

Oito) As acções serão amortizadas pelo seu valor contabilístico aferido pelo último balanço aprovado.

ARTIGO QUINTO

(Acções próprias)

Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

- a) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que de qualquer forma estejam vinculados, a alienação de acções deverá observar os termos e condições estabelecidos nos números seguintes;
- b) É livre a alienação de acções entre os accionistas ou para sociedade, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes;
- c) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral;

- d) O accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções a terceiros, deverá informar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão;
- e) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido a notificação referida no número anterior, a sociedade deverá notificar, por carta registada com aviso de recepção, os demais accionistas, para que exerçam no prazo de quinze dias, querendo, os respectivos direitos de preferência na proporção das respectivas participações, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade;
- f) Decorrido o prazo de quinze dias referido no número cinco supra, o Conselho de Administração informará de imediato ao accionista transmissor, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação.
- g) No prazo referido no número anterior, o accionista transmissor deverá proceder à entrega dos títulos ao administrador único, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o administrador à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.
- h) No caso de nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número quatro, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo;
- i) Não havendo títulos emitidos, o administrador único emitirá documento que ateste a qualidade de accionista.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do Conselho de Administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- i) A Administração; e
- c) O Fiscal Único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

Quatro) Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo Administrador, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de voto e deliberações)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação de accionistas)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar apenas nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

A procuração deverá ser recebida até cinco dias antes da data marcada para a reunião, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral Universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o Presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Administrador Único, eleito em Assembleia Geral.

Dois) Excepcionalmente, fica desde já designado Administrador Único para o triénio dois mil e catorze a dois mil e dezassete, o senhor Bruno Marcos Taveira Campos..

Três) O mandato do Administrador Único terá o seu início na data da celebração da escritura de constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) Compete ao Administrador Único exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Administrador Único poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Impedimento)

Fica expressamente proibido ao Administrador Único e aos mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Administrador Único;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos do mandato.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Fiscal Único, ficando no entanto reservado à Assembleia Geral, deliberar querendo, sobre a alteração e adopção do Conselho Fiscal como órgão de fiscalização.

Dois) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e divisão dos lucros

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e a liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

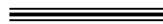
ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**19 Empreendimentos Imobiliários, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Lagais, sob NUEL 100529327 uma entidade denominada 19 Empreendimentos Imobiliários, Limitada.

Entre:

António Augusto Texeira Palhares, divorciado, natural de Britelo-Celorico de Bastos, residente na Rua São João Bosco número trezentos e quarenta e sete traço quinto C no Porto, portador do Passaporte n.º 22671, emitido a cinco de Março de dois mil e catorze e válido até cinco de Março de dois mil e dezanove; e

Manuel Ferreira Palhares, divorciado, natural de Matosinhos, residente na Rua Mestre Mendes da Silva número trinta e oito Porto, portador do Passaporte n.º M827815, emitido a trinta de Setembro de dois mil e treze e válido até trinta de Setembro de dois mil e dezoito.

As partes acima identificadas, tem entre si acordado, a constituição de uma sociedade por quotas de direito moçambicano pelo o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação social de 19 Empreendimentos Imobiliários, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Agostinho Neto, mil e setecentos e oitenta e nove traço segundo na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deliberar transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por simples deliberação, a administração, da sociedade poderá abrir filiais sucursais, delegações ou outras formas de representação comercial em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O Objecto social da sociedade consiste na prestação de serviços de promoção imobiliária, compra e venda de imóveis e projectos de arquitetura e engenharia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da gerência a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras independentemente do ramo de actividade desde que não contrárias à lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Augusto Texeira Palhares;
- b) Uma quota no valor de treze mil e quinhentos metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ferreira Palhares.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos sócios, o capital

social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie, definindo-se as suas modalidades termos e condições sobre a sua realização.

Dois) Em cada aumento de capital social os sócios tem direito de preferência na subscrição de metade do aumento, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade. Tais suprimentos serão creditados na conta de empréstimos do respectivo sócio.

Dois) Não serão acrescidos juros excepto se exceder em proporção as outras contas de suprimentos nesse caso, serão acrescidos de juros à taxa de dois e meio por cento por ano.

CAPÍTULO III

Da divisão cessão e transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

(Divisão cessão e transmissão de quotas)

Um) A divisão cessão e transmissão de quotas a terceiros carecem de informação à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará à sociedade no prazo mínimo de trinta dias de antecedência através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os sócios por esta ordem.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem beneficiar do direito de preferência, no prazo de trinta dias, então o sócio que deseja ceder ou transmitir a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Cinco) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente a sua posição na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem os seus representantes se assim o pretenderem desde que obedeçam o estipulado na lei.

Seis) É nula qualquer divisão cedência ou transmissão da quota que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar a quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com os respectivos titulares;
- b) Morte dos respectivos titulares bem assim insolvência ou falência dos seus titulares;

c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas, se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida de amortizar, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será apurado com base no ultimo balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional do aumento ou diminuição do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço.

ARTIGO DÉCIMO

(Exoneração e exclusão de sócios)

Um) A exoneração e exclusão dos sócios, dá-se por deliberação da assembleia geral mediante proposta do sócio em causa ou da administração quando:

- a) O sócio infringir qualquer disposição legal, estatutária depois de notificado por escrito e terem decorrido trinta dias;
- b) Tornar-se incapaz de cumprir as suas obrigações financeiras para com a sociedade por um período consecutivo de noventa dias;
- c) O sócio que fique sujeito a causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação da causa de exclusão.

Dois) A notificação deverá conter toda a informações relevantes relativas à causa da exclusão.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário. O presidente da assembleia geral e o secretário da assembleia geral, manter-se-ão nos respectivos cargos até que os renunciem ou até que a assembleia geral por meio de deliberação determine a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reunião de deliberação)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade salvo, quando todos os sócios acordem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou na sua ausência por qualquer administrador, por meio de carta ou qualquer outro meio de correspondência, com antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A convocatória deverá conter a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

Cinco) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinadas matérias.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados todos os sócios.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião, poderá fazer-se representar por outra pessoa, desde que manida de carta mandadeira endereçada ao presidente da mesa da assembleia geral a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Oito) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa e o seu sentido de voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe sejam exclusivamente reservados por lei ou por estatutos nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas de exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Conclusão ou alteração de qualquer contrato não abrangido pela actividade regular da sociedade, tal como definido pela administração;
- d) Nomeação ou destituição dos administradores;
- e) Remuneração dos órgãos sociais;
- f) Qualquer alteração aos presentes estatutos, nomeadamente; fusões, cisões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Qualquer aumento ou redução do capital social da sociedade;
- h) Exclusão de sócios e amortização de quotas; e
- i) Amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração ou gerência, composto por dois gerentes da sociedade um dos quais será nomeado para director geral.

Dois) Os gerentes manter-se-ão nos cargos até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral delibere proceder à sua substituição.

Três) Os gerentes serão ou não remunerados conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

A gerência terá todos os poderes para dirigir a sociedade e prosseguir os eu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou os estatutos atribuir em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reunião e deliberação)

Um) A gerência reúne ordinariamente sempre que se revele necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, excepto se for escolhido outro local ou que se realize por conferência telefónica ou vídeo coreferência.

Dois) As reuniões são convocadas por qualquer gerente, por carta, correio eletrónico ou fax, com uma antecedência mínima de pelo menos quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. Na convocatória da reunião, deverá estar a indicação, da data hora, local e ordem de trabalhos.

Três) As reuniões da gerência poderão ser realizadas sem pré-aviso, caso todos estejam presentes pessoalmente ou por outros meios permitidos.

Quatro) As deliberações serão aprovadas por unanimidade, não sendo possível pela maioria do capital social.

Cinco) Das deliberações da gerência deverão ser lavradas, actas, contendo a ordem de trabalhos, breve sumários sobre as decisões ou deliberações aprovadas, o sentido de voto e quaisquer outros assuntos relevantes. As actas das reuniões deverão ser assinadas por todos os membros da gerência que nelas participam.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do director geral)

Para além de quaisquer outros poderes que lhe tenham sido atribuídos pela legislação aplicável e pelos presentes estatutos, compete ao director geral:

- Dirigir as reuniões e conduzir os trabalhos e garantir a discussão ordenada e votação dos pontos constantes da ordem de trabalhos;
- Garantir que todas as informações legais sejam atempadamente transmitidas à gerência;

c) Coordenar as actividades da gerência e garantir o seu normal funcionamento; e

d) Garantir que as actas da gerência são lavradas para o respectivo livro de actas.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas de exercício)

Um) A gerência preparará e submeterá à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício da sociedade.

Dois) As contas de exercício serão submetidas à assembleia geral dentro de três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer um dos sócios, as contas de exercício são examinadas por auditores independentes, seleccionados por todos os sócios abrangendo todos os assuntos que por regra são incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação suporte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Lucros e dividendos)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se à a percentagem legal estabelecida para a constituição da reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral.

Três) Os dividendos são obrigatório nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos por lei para efectuar a dissolução da sociedade, caso ocorram algumas das circunstâncias descritas no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos, serão pagos ou reembolsados antes da transferência de quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lobsy Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Lagais, sob NUEL 100529874 uma entidade denominada Lobsy Projects, Limitada.

Entre:

Nhlanhla Simon Mthethwa, de nacionalidade sul-africana, casado com Salesa Lobisa Mthethwa, natural de Johannesburg, acidentalmente residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M00008538, emitido a dez de Setembro de dois mil e nove, pelo departamento dos Negócios Estrangeiros da República da África do Sul;

Alfred Khethabahlé Mthethwa, solteiro maior, de nacionalidade swazi, natural de Pigg's Peak, acidentalmente residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 40416053, emitido a oito de Julho de dois mil e treze, pelo Governo da Swaziland; e

Jorge Nelson Pedro Mawoze, de nacionalidade moçambicana, casado com Marta Teresa Machele Mawoze sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, e residente

nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992035J, emitido a oito de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade Lobsy Projects, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criado por tempo indeterminado, e se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique, ou transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda, aluguer, montagem e assistência técnica de sistemas de climatização, representação de companhias fabricantes;
- b) Importação e exportação com venda a grosso e retalho de aparelhos de ar-condicionados, material eléctrico e de construção.

Dois) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital total, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente a soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Nhlanhla Simon Mthethwa, com uma quota com o valor nominal

de cinquenta e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

- b) Alfred Khethabahlle Mthethwa, com uma quota com o valor nominal de doze mil meticaís, correspondente a doze por cento do capital social;
- c) Jorge Nelson Pedro Mawoze, com uma quota com o valor nominal de trinta e três mil meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dará, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por todos os sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado e m assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura de dois administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hidroclima, EI

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100529874 uma entidade denominada Hidroclima, EI.

Tomas Rafael Banze, casado, maior, natural de Quissico, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102294722M, emitido em dois de Novembro de dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Identificação, residente na rua do Jardim Infulene A, numero sessenta e quatro, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade comercial em nome individual que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A entidade comercial adota a denominação de Hidroclima, EI, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A entidade tem a sua sede no Bairro do Jardim, Distrito Urbano número cinco, Maputo.

Dois) Por simples deliberação do administrador, podem ser estabelecidas e encerradas, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto é de exercer as actividades do comércio de importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes II e XXI, do regulamento de licenciamento de actividade comercial de aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezasseis de Novembro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, pertencente ao único sócio, Tomás Rafael Banze.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração e gerência da Hidroclima, EI, é exercida pelo único sócio, o qual poderá no entanto gerir e administrar, na ausência dele poderá delegar um através duma procuração para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sendys Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Setembro de dois mil e catorze, a sociedade Sendys Moçambique, Limitada, matriculada, sob NUEL 100020084 deliberou o seguinte:

A alteração da sede, cessão de quotas no valor de cem mil metcais correspondente a vinte por cento do capital da sociedade, que o sócio Fernando Manuel Farinha Amaral, possuía e que cedeu a Pedro Miguel Farinha Amaral e a nomeação de administradores.

Em sequência desta cessão são alterados a redacção dos artigos segundo, quinto e decimo sexto, do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede, na cidade de maputo, Bairro Central, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil cento e quarenta e sete, segundo andar.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil metcais, correspondente a duas quotas pertencentes a:

Fernando Manuel Farinha Amaral, com uma quota de no valor de quatrocentos mil metcais;

Pedro Miguel Farinha Amaral, com uma quota no valor de cem mil metcais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A administração, e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passa a ser exercida pelos sócios gerentes.

Desde já ficam nomeados para o cargo de sócios gerentes: Fernando Manuel Farinha Amaral e Pedro Miguel Farinha Amaral.

Para abrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Acordo Investimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e nove de Outubro de dois mil e catorze, da sociedade Acordo Investimentos Imobiliários, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100482371, procedeu-se o aumento do capital em mais vinte mil metcais passando a ser de cinquenta mil metcais e em consequência fica alterado o artigo quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Denominação e sede

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil Metcais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, sendo uma no valor de vinte mil metcais, equivalente a quarenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Marcelina Titos Chichava e, três quotas iguais no valor de dez mil metcais, equivalentes a vinte por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios António Salvador da Costa Rodrigues, Eduardo da Silva Arone Samuel e Egídio José de Fausto Leite.

Em tudo mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Yaafico Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária dos dois dias do mês de Julho de dois mil e catorze, procedeu-se na sede social da Yaafico Industrial, Limitada, sita na Avenida da Moamba, número setecentos e onze barra um, bairro da Machava, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100150204, com o capital social de trinta mil metcais, à deliberação sobre uma proposta de cessão das quotas, e a alteração a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em

dinheiro é de trinta mil de meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e sete mil meticaís pertencente ao sócio Abbas Amin Hamze, equivalente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de três mil meticaís pertencente ao sócio Hamze Hamze, equivalente a dez por cento do capital social.

Dois) Inalterado ...

Três) Inalterado ...

Maputo, dois de Julho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mundibetão Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de quatro de Setembro de dois mil e catorze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à cessão da quota titulada pelo sócio Prebuild IB Africa S.A., passando o artigo quarto dos estatutos da Mundibetão Moçambique, Limitada, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticaís, correspondentes à soma de duas desiguais quotas assim distribuídas:

- Um) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticaís, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à DVM Group, SGPS, SA;

Dois) Outra quota com o valor nominal de quinhentos meticaís, representativa de um por cento do capital social, pertencente à António Rodrigues de Sá.

Que em tudo mais não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Prebuild Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de quatro de Setembro de dois mil e catorze, procedeu-se na sociedade em epígrafe,

à cessão da quota titulada pelo sócio Prebuild IB Africa S.A., passando o artigo quarto dos estatutos da Prebuild Moçambique, Limitada, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticaís, correspondentes à soma de duas desiguais quotas assim distribuídas:

Um) Uma quota com o valor nominal de nove milhões, novecentos mil meticaís, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à DVM Group, SGPS, SA.

Dois) Outra quota com o valor nominal de cem mil meticaís, representativa de um por cento do capital social, pertencente à António Rodrigues de Sá.

Que em tudo mais não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nupergo Global Solutions Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze, da sociedade Nupergo Global Solutions Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número o NUEL 100451441, deliberaram o seguinte:

A mudança de morada actual da empresa para uma nova morada que passará a ser na Rua da Mozal número sete, Matola Rio Maputo.

Em consequência é alterada a redacção do artigo primeiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Nupergo Global Solutions, Limitada, tem a sua sede no Distrito de Maputo na localidade da Matola e na província de Boane, na Rua da Mozal número sete, podendo por deliberação de assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente, ou por sua vês transferir a sede da mesma dentro e fora do país.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmsecure Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de assembleia geral datada de vinte e três de Janeiro de dois mil e catorze da sociedade Farmsecure Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100333864, foi deliberada a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de cinquenta mil meticaís e correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos Meticaís, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Farmisco (Proprietary) Limited;
- b) outra com o valor nominal de quinhentos Meticaís, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Fermentech (Proprietary) Limited.

(...)

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo das Entidades Legais

ADENDA

Certifico, para efeito de publicação, que, por ter saído omisso no suplemento no Boletim da República número sessenta seis de quinze de Agosto de dois mil e catorze, no artigo um denominação da sociedade onde se lê «MDMZ Technology, Comércio e Serviços, Limitada,» deve se ler «MDMOZ Technology Comércio e Serviços, Limitada».

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e três. — O Técnico, *Ilegível*.

Victoria Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e catorze, lavrada a folhas noventa e sete a noventa e nove do livro de notas para escrituras

diversas número oitocentos noventa e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Vitaliana da Anunciação Rabeca Manhique Macuácuá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de Victoria Investments, Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na cidade de Maputo, bairro da Polana-Cimento, Avenida Agostinho Neto, número oitenta e oito, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais ou outro tipo de representação, dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade Victoria Investments, Limitada, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Construção de edifícios residenciais e não residenciais, apartamentos, propriedades horizontais;
- b) Realização de obras públicas e particulares;
- c) Demolições de edifícios e outras construções;
- d) Preparação dos locais de construção;
- e) Incluindo todo tipo de actividade conexas com a área de construção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de meticais divididos em duas quotas, designadamente:

Um) Wissam Ali Nesr, detentor de uma quota com o valor nominal de oitocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social.

Dois) Chadi Ghassan Bourgi, detentor de uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, nos primeiros três meses, para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada com aviso de recepção, por correio electrónico com a confirmação da recepção do correio electrónico ou ainda por meio de convocação publicada no jornal de maior circulação no país.

Dois) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante e apresentada à mesa da assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro sócio por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Chadi Ghassan Bourgi.

Dois) O administrador pode nomear mandatário ou mandatários com poderes para a prática dos actos de administração.

Três) Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos;
- c) Praticar todos os actos de gestão corrente e estratégica da sociedade.

Quatro) É vedado ao administrador ou mandatário assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade)

O administrador ou mandatário é pessoalmente responsável por todos os actos praticados no exercício das suas funções e fica responsável perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura apenas do administrador ou do seu mandatário e nos limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzidos os valores para a reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que para o efeito nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e catorze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

MMBIZ – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Julho de dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada MMBIZ – Sociedade Unipessoal, Limitada, com a sua sede no Bairro da Polana, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos dezassete, primeiro andar, em Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Divisão e cessão de quota do sócio único Luís Joaquim Moreira no valor nominal de

um milhão de meticais, representativa de cem por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de setecentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, reservada para si e outra no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, cedida a favor de M2W, S.A., com todos os seus direitos e obrigações e pelo respectivo valor nominal, entrando esta na sociedade como nova sócia.

Transformação da sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada e alteração integral dos estatutos da sociedade, passando a reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MMBIZ, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua Fernão Lopes, número cento quarenta e cinco, cidade da Matola, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representações sociais no país e fora dele, mediante autorização das entidades competentes desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultoria financeira, consultoria em construção civil, construção civil e obras públicas e privadas, consultoria e apoio à gestão e ao negócio, projectos de investimentos, construção de estruturas metálicas, estradas e pontes;
- b) Mediação e intermediação comercial, aluguer e venda de equipamentos e máquinas;
- c) Importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.
- d) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias das actividades principais.

Dois) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *Joint – Ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setecentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Joaquim Moreira;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio M2W, S.A.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nas condições e prazos estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

Dois) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência consignado no número

anterior, a quota a ceder, sem necessidade de autorização da sociedade, será dividida entre eles na proporção das quotas que já detiverem na sociedade.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, ou cessão com violação do disposto no ponto um e/ou dois;
- c) Por falência, insolvência ou interdição do titular da quota;
- d) Se uma sócia, que seja sociedade, for dissolvida;
- e) Quando o respectivo sócio, culposa ou deliberadamente, prejudicar os interesses da sociedade;
- f) Quando por divórcio ou separação de pessoas e bens de qualquer sócio a respectiva quota não lhe fique inteiramente a pertencer;
- g) Quando qualquer sócio der de penhor a sua quota, ou por qualquer forma as obrigar sem autorização da sociedade.

Quatro) No caso previsto na alínea b) e e) do parágrafo anterior, a amortização será compulsiva.

Cinco) A contrapartida da amortização da quota, será a que resultar do último balanço legalmente aprovado, salvo nos casos em que a lei determine imperativamente outro valor.

Seis) A sociedade goza, em primeiro e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência, dentro dos limites da lei, sobre qualquer transmissão ou cedência de quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim à sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidos por um administrador único eleito em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissis no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

Um) Fica, desde já, designado administrador único para o quadriénio dois mil e catorze e dois mil e dezoito, o senhor Luís Joaquim Moreira.

Dois) O administrador único ora designado é dispensado de prestar caução e não será remunerado pelo exercício das respectivas funções, até deliberação em contrário da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
 - II 2.500,00MT
 - III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 63,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.